



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5063130-17.2016.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

RÉU: BRANISLAV KONTIC

RÉU: MARCELO BAHIA ODEBRECHT

RÉU: LUIZ INACIO LULA DA SILVA

RÉU: PAULO RICARDO BAQUEIRO DE MELO

RÉU: ANTONIO PALOCCI FILHO

RÉU: DERMEVAL DE SOUZA GUSMAO FILHO

RÉU: GLAUCOS DA COSTAMARQUES

RÉU: MARISA LETICIA LULA DA SILVA

RÉU: ROBERTO TEIXEIRA

DESPACHO/DECISÃO

As Defesas de Luiz Inácio Lula da Silva e de Paulo Ricardo Baqueiro de Melo peticionam requerendo sejam os acusados reinterrogados, pois, com o afastamento do Juiz Federal Sergio Fernando Moro, que conduziu a instrução, alegam que haveria afronta ao princípio da identidade física do juiz, caso este processo seja sentenciado por outro Juízo.

Não assiste razão às Defesas.

O princípio da identidade física do juiz possui assento infralegal (artigo 399, § 2º, do CPP), não sendo absoluto, e podendo, portanto, ser excepcionado no caso concreto.

Tanto é assim que o revogado artigo 132 do CPC de 1973, outrora aplicado por analogia (artigo 3º do CPP) previa hipóteses em que o processo seria julgado por outro juiz que não o que concluiu a audiência, incluindo a fórmula genérica "afastado por qualquer motivo".

Igualmente, plenamente viável a expedição de carta precatória e a tomada de prova emprestada no processo penal sem que isso configure alguma ilegalidade.

Assim, não detendo o princípio da identidade física assento constitucional, e não sendo ele absoluto, com o afastamento do Juiz Titular fica o Juízo que o substituir ou o suceder responsável pelo julgamento deste processo, não havendo que se falar em qualquer afronta ao ordenamento jurídico.

É este o entendimento manifestado de forma iterativa pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Destaca-se, a ilustrar, a seguinte decisão, de lavra do Exmo. Ministro Jorge Mussi:

5063130-17.2016.4.04.7000

700005872012 .V4



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E RECEPÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZA DIVERSA DAQUELA QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO DO FEITO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA. HIPÓTESE QUE SE ENQUADRA NAS EXCEÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA.

1. De acordo com o princípio da identidade física do juiz, que após o advento da Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008 passou a ser aplicado também no âmbito do processo penal, o magistrado que presidir a instrução criminal deverá proferir a sentença no feito, nos termos do § 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal.

2. Em razão da ausência de outras normas específicas regulamentando o referido princípio, nos casos de convocação, licença, promoção ou de outro motivo que impeça o juiz que tiver presidido a instrução de sentenciar o feito, por analogia - permitida pelo artigo 3º da Lei Adjetiva Penal -, deverá ser aplicada a regra contida no artigo 132 do Código de Processo Civil, que dispõe que os autos passarão ao sucessor do magistrado.

3. No caso em apreço, o édito repressivo foi exarado por magistrada diversa daquela que participou da instrução do feito, a qual, consoante consignado pelo Colegiado estadual, estava em período de férias, razão pela qual não se vislumbra qualquer mácula na prolação de sentença.

(AgRg no AREsp 1201346/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018)".

Conquanto revogado o artigo 132 do CPC, as hipóteses nele previstas podem ser ainda utilizadas, com ultratividade, para excepcionar o princípio da identidade física do juiz, como visto, não absoluto.

Além disso, cabe à Defesa comprovar eventual prejuízo na prolação da sentença por outro Juiz, o que, em princípio, não ocorreu.

Observo que os depoimentos das testemunhas e dos acusados foram todos gravados em mídia audiovisual e estão à disposição do Juízo, que irá analisá-los oportunamente, antes da prolação da sentença.

Ressalto, ainda, que o Juízo responsável pela prolação da sentença, caso entenda necessário, poderá eventualmente determinar a repetição das provas já produzidas, o que é uma faculdade, e não obrigatoriedade.

Fosse diverso o entendimento, estar-se-ia fazendo prevalecer um princípio previsto em lei ordinária, o princípio da identidade física do juiz, em detrimento do princípio do juiz natural, que tem assento constitucional, eis que esta Juíza, ou, eventualmente, o Juízo Titular que suceder o Juiz Sergio Fernando Moro, são os competentes para prolatar a presente sentença, e nenhum outro.

Indefiro, assim, por ora, o pedido formulado pelas Defesas requerentes.

Intime-se e voltem conclusos para sentença.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Documento eletrônico assinado por **GABRIELA HARDT, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700005872012v4** e do código CRC **0f96e995**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GABRIELA HARDT
Data e Hora: 13/11/2018, às 9:30:0

5063130-17.2016.4.04.7000

700005872012.V4